

## **PARECER N° , DE 2000**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 284, de 1999, que “dispõe sobre a instalação de telefones especiais para surdos e dá outras providências”.

**RELATOR:** Senador **GILVAM BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado n° 284, de 1999, de autoria do Senador Geraldo Cândido, “dispõe sobre a instalação de telefones especiais para surdos e dá outras providências”.

O art. 1º da proposição torna obrigatória a instalação de telefones especiais para surdos em locais públicos, definidos, pelo parágrafo único do citado dispositivo, como hospitais, escolas para surdos, delegacias, repartições públicas, postos telefônicos, empresas, *shoppings*, rodoviárias, etc.

O art. 2º manda o Ministério das Comunicações e as empresas concessionárias de serviços públicos em geral garantirem a instalação dos telefones especiais em consideração, com vistas a facilitar a comunicação das pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O art. 3º determina que os catálogos telefônicos deverão utilizar a sigla “TS” (Telefonia para Surdos), com a finalidade de identificar o número correspondente ao aparelho especial.

O art. 4º confere prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, enquanto o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da norma legal.

Em sua justificação, o ilustre Autor da proposição recorda que as dificuldades impostas à comunicação das pessoas portadoras de deficiência geram mal-entendidos acerca da efetiva capacidade de tais pessoas, contribuindo para reforçar o preconceito contra elas.

Argumenta, ademais, que, por falta de legislação sobre o assunto, os brasileiros portadores de deficiência auditiva estão privados de um serviço existente em outros países há muitos anos. Esse serviço oferece aos mencionados portadores de deficiência um telefone especial, equipado com teclado de escrever, um visor que permite a leitura da mensagem telefônica e um alarme luminoso, em substituição à tradicional campainha.

Ao concluir sua justificação, o nobre representante carioca agradece a colaboração da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Surdos (Fenapas) pela contribuição oferecida para a elaboração da proposta em análise.

Submetida ao exame da Comissão de Infra-Estrutura, o projeto de lei foi objeto de emenda substitutiva, que impôs relevante mudança no alcance da proposição inicial. De acordo com a emenda, as empresas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no regime público ficam obrigadas a garantir que, nas localidades em que o serviço estiver disponível, pelo menos dez por cento dos telefones instalados em locais públicos sejam adaptados para uso por portadores de deficiência auditiva, da fala, visual e por usuários de cadeiras de rodas.

O substitutivo propõe que as listas telefônicas assinalem, com a sigla TPDA (Telefone Especial para Deficientes Auditivos), as linhas correspondentes aos telefones especiais para tais deficientes, bem como que explicitem, em forma de fácil visualização, o significado da mencionada sigla.

Postula, finalmente, que as citadas listas forneçam as instruções de como entrar em contato com a central intermediadora de ligações entre telefones comuns e especiais.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

## II – ANÁLISE

Em seu art. 24, inciso XIV, a Constituição Federal comete à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Recorde-se, que, no plano da competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais sobre a matéria.

Nesse sentido, a União editou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”.

Em seu art. 1º, esse diploma legal preconiza:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que “regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências” determina, em seu art. 5º:

**Art. 5º** A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da

Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e...

Como se vê, a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência representam mandamento constitucional e legal que obriga o Poder Público e a sociedade civil. Com vistas a fazer valerem as determinações constitucionais e legais, é imprescindível a instituição de medidas efetivas que contribuam para superar o preconceito e a marginalidade social de que são objeto as pessoas portadoras de deficiência.

Nesse contexto, o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos e determinados, utilizando processos de telefonia, denominado “Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)”, representa instrumento hábil a oferecer contribuição de primordial importância para a integração social dos portadores de deficiência.

Consciente disso, sem dúvida, o legislador, ao editar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, dispôs, no art. 80 desse diploma legal:

**Art. 80.** As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

A Agência aqui citada é a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), órgão encarregado da regulação e fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Por sua vez, o Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, que “aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço

Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime P blico”, estabelece em seu art. 10:

**Art. 10.** A Concession ria do Servi o Telefônico Fixo Comutado na modalidade local dever  assegurar que, nas localidades onde o servi o estiver dispon vel, pelo menos dois por cento dos Telefones de Uso P blico sejam adaptados para uso por deficientes auditivos e da fala e para os que utilizam cadeira de rodas, mediante solicita o dos interessados, observados os crit rios estabelecidos na regulamenta o, inclusive quanto   sua localiza o.

Como bem argumenta a ilustre Senadora Em lia Fernandes, relatora da mat ria no  mbito da Comiss o de Infra-Estrutura, as disposi es do artigo acima transscrito s o mais abrangentes do que as constantes do art. 1º da proposi o em exame. De fato, o art. 10 referido determina a adapta o de parte dos telefones p blicos, a fim de permitir seu uso por deficientes auditivos e da fala e por usu rios de cadeiras de rodas, ao passo que o projeto em an lise propugna a instala o de telefones especiais apenas para portadores de defici ncia auditiva.

Julgamos relevante e oportuna a proposi o em exame, por contribuir decisivamente para a integra o social das pessoas portadoras de defici ncia auditiva. Necessita ela, entretanto, de modifica es, algumas das quais oportunamente sugeridas pela ilustre relatora da mat ria na Comiss o de Infra-Estrutura.

A primeira das mudan as propostas pela referida emenda visa incluir as pessoas portadoras de outros tipos de defici ncia entre os benefici rios da instala o de telefones especiais.

Ainda mais, corrige a terminologia utilizada na proposi o, de forma a substituir o conceito de surdo pela denomina o correntemente utilizada de pessoas portadoras de defici ncia auditiva.

No que tange   tecnica legislativa, faz as modifica es necess rias para adequar a proposi o  s normas constantes da Lei

Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis.

Essas são as modificações aportadas ao projeto original pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura que propomos sejam acatadas. Entretanto, entendemos que a emenda substitutiva necessita de outros aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, os portadores de deficiência visual devem ser excluídos do conjunto de beneficiários das determinações propostas. De acordo com informações obtidas junto a estudioso do assunto, a disposição do teclado do telefone público é uniforme, razão por que os portadores de deficiência visual conseguem comunicar-se adequadamente por intermédio de tal aparelho. Segundo o citado estudioso, em face de a distribuição das teclas do citado equipamento público permitir seu manejo pelos deficientes visuais, não há necessidade sequer de elas conterem numeração em braile.

Com respeito à proporção de telefones especiais a serem instalados, há acentuada divergência entre a proposta da emenda substitutiva e o número constante do art. 10 do Decreto nº 2.592/98 acima citado, respectivamente dez e dois por cento.

Reconhecidamente, o Poder Público não dispõe de estatísticas confiáveis a respeito do contingente de portadores de deficiência existente no País, de forma a orientar adequadamente as políticas públicas dirigidas ao setor. Em face de tal limitação, utilizam-se as estimativas da Organização Mundial de Saúde sobre a matéria.

Com base na avaliação desse organismo multilateral, o Ministério da Justiça, por intermédio da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na publicação *Mídia e Deficiência: Manual de Estilo*, 3<sup>a</sup> edição, 1996, página 11, estima que cinco por cento da população brasileira possuem deficiência mental; dois por cento, deficiência física; 1,5%, deficiência auditiva; um por cento, deficiência múltipla; e meio por cento deficiência visual.

Levando-se em conta que os benefícios alvitrados destinam-se aos portadores de deficiência física (2%), auditiva (1,5%) e a parcela dos

portadores de deficiência múltipla (1%), parece-nos adequada a instalação de aparelhos especiais na proporção de pelo menos quatro por cento do total de telefones públicos, tal como fazemos na emenda abaixo proposta.

Deve ser aperfeiçoada a emenda substitutiva da Comissão de Infra-Estrutura, ainda, quanto ao destinatário das disposições do inciso II do seu art. 1º. Essa necessidade decorre do fato de que não cabe às concessionárias do serviço telefônico a obrigação de assinalar, nas listas telefônicas, as linhas que utilizem telefone especial para deficientes auditivos ou explicar o significado de tal sigla. Igualmente não é obrigação das citadas empresas a inclusão, nas listas de assinantes, de instruções necessárias para o contato com a central intermediadora de ligações entre telefones comuns e especiais.

De acordo com o *caput* do art. 213 da Lei nº 9.472/97, é livre a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral. Assegurado o direito à privacidade e à não divulgação do número de acesso do usuário – nessa última hipótese, caso o interessado o requeira –, o § 1º do citado dispositivo obriga as prestadoras do mencionado serviço a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la. Assim, a determinação, na forma constante da emenda substitutiva da Comissão de Infra-Estrutura, não alcançaria as empresas que editam as listas telefônicas.

Por fim, entendemos que o alcance da proposição deve ser estendido a todas as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade local, não ficando limitada às concessionárias do serviço. Isso se deve à próxima abertura do mercado a outras empresas que desejarem oferecer o STFC no regime privado, conforme estatuído no Plano Geral de Outorgas, previsto pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998, o qual, no *caput* de seu art. 10, determina que a partir de 31 de dezembro de 2001 deixará de existir qualquer limite ao número de prestadores do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Essa abertura certamente ocasionará a multiplicação de empresas que solicitarão à Agência Nacional de Telecomunicações

autorização para operar o STFC no regime privado. Nesse caso, entendemos que não atenderá ao interesse público exigir apenas das empresas concessionárias – ou seja, aquelas que operam no regime público – o atendimento das obrigações definidas no presente projeto em relação às pessoas portadoras de deficiência. Caso contrário, em regiões que apresentam potencial de mercado para o serviço de várias empresas – como São Paulo, por exemplo – ocorrerão, no futuro, situações em que caberia à única concessionária em regime público, detentora, nessa hipótese, de uma fatia minoritária do serviço, a responsabilidade de garantir sozinha a disponibilização de terminais telefônicos públicos adaptados para uso de pessoas portadoras de deficiência.

Destacamos, nesse aspecto, o estatuído no Livro III, Título III da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), que trata especificamente dos serviços prestados em regime privado, cujo art. 135 determina caber à Anatel "... em face de relevantes razões de caráter social, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade."

Nesse contexto, entendemos estarmos diante da oportunidade de estabelecermos um mecanismo legal capaz de assegurar, por parte de todas as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, o compartilhamento do compromisso social de dar tratamento igual às pessoas portadoras de deficiência, contribuindo, dessa forma, ao pleno exercício de seus direitos básicos.

Em face da necessidade dos ajustes referidos, acolhemos a concepção da citada emenda substitutiva, con quanto façamos as modificações necessárias para aperfeiçoá-la, na forma do substitutivo a seguir proposto.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 1999, na forma da emenda substitutiva a seguir proposta.

#### **EMENDA N° 1 – CAS**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 284 (SUBSTITUTIVO), DE 1999**

Dispõe sobre a instalação de telefones públicos para pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala e usuários de cadeiras de rodas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As empresas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado na modalidade local ficam obrigadas a assegurar que, nas localidades onde o serviço estiver disponível, pelo menos quatro por cento dos telefones instalados em locais públicos sejam adaptados para uso por portadores de deficiência auditiva e da fala e por usuários de cadeiras de rodas.

**Art. 2º** As listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado, divulgadas por qualquer meio, deverão assinalar, com a sigla **TPDA**, as linhas que utilizem o telefone especial para deficientes auditivos, e trazer, no corpo dessas listas, de modo de fácil visualização, a explicação de que tal sigla significa “Telefone Especial para Deficientes Auditivos”.

**§ 1º** As listas de assinantes de que trata o *caput* deverão incluir, em destaque, as instruções necessárias para contatar a central intermediadora de ligações entre telefones comuns e especiais.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADOR GILVAM BORGES, Relator

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 284, DE 1999,  
ARPOVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO  
DO DIA 9 DE MAIO DE 2001.

*Dispõe sobre a instalação de telefones públicos para pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala e usuários de cadeiras de rodas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As empresas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado na modalidade local ficam obrigadas a assegurar que, nas localidades onde o serviço estiver disponível, pelo menos quatro por cento dos telefones instalados em locais públicos sejam adaptados para uso por portadores de deficiência auditiva e da fala e por usuários de cadeiras de rodas.

**Art. 2º** As listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado, divulgadas por qualquer meio, deverão assinalar, com a sigla **TPDA**, as linhas que utilizem o telefone especial para deficientes auditivos, e trazer, no corpo dessas listas, de modo de fácil visualização, a explicação de que tal sigla significa “Telefone Especial para Deficientes Auditivos”.

**§ 1º** As listas de assinantes de que trata o *caput* deverão incluir, em destaque, as instruções necessárias para contatar a central intermediadora de ligações entre telefones comuns e especiais.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 DE MAIO DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADOR GILVAM BORGES, Relator